

LEI N° 1.751, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

Publicada no Diário Oficial nº 2.310

Revogada pela Lei nº 4.902, publicada no Diário Oficial nº 6.948.

Dispõe sobre o afastamento do Profissional do Magistério da Educação Básica para aperfeiçoamento.

(Regulamentada Pelo Decreto nº 3.307 de 28/02/2008)

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Profissional do Magistério pode afastar-se para participar de cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, no País ou no exterior, com remuneração correspondente à média dos 12 meses anteriores à data do pedido de afastamento do cargo efetivo, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º. O programa do curso deve guardar correlação com os requisitos do cargo ocupado pelo Profissional do Magistério da Educação Básica.

§ 2º. O afastamento de que trata o *caput* deste artigo depende de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e formaliza-se por ato do Secretário de Estado da Educação e Cultura.

Art. 2º. O Profissional do Magistério deve manter-se no exercício de suas funções enquanto aguardar o Ato de concessão do afastamento.

Art. 3º. O afastamento de que trata o art. 1º desta Lei é concedido por:

I — dois anos, prorrogável por até um ano, para os cursos de mestrado;

II — dois anos, prorrogável por até dois anos, para os cursos de doutorado.

Art. 4º. Encerrado o afastamento concedido na forma do art. 3º desta Lei, o Profissional do Magistério deve cumprir período de carência igual ao de afastamento, não se permitindo durante este:

I — exoneração a pedido e licença para tratar de interesses particulares, ressalvadas a hipótese de ressarcimento das despesas referentes ao tempo em que gozou do benefício;

II — outro afastamento por idêntico fundamento.

~~Art. 5º. Não se concede outro afastamento para curso do mesmo nível de titulação, em qualquer tempo.~~

~~Art. 6º. É vedada a concessão do afastamento de que trata esta Lei, ao Profissional do Magistério que:~~

~~I — nos 12 meses anteriores à data de pedido de tal concessão tiver:~~

- ~~a) mais de 5 faltas injustificadas descontadas em folha de pagamento;~~
- ~~b) sofrido pena administrativa de suspensão;~~
- ~~c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;~~
- ~~d) servido a outro órgão ou entidade;~~

~~II — estiver:~~

- ~~a) em estágio probatório;~~
- ~~b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;~~

~~III — estiver em licença para:~~

- ~~a) acompanhar cônjuge ou companheiro;~~
- ~~b) o serviço militar;~~
- ~~c) atividade política;~~
- ~~d) tratamento de saúde superior a 120 dias;~~
- ~~e) tratar de interesses particulares;~~

~~IV — estiver afastado para o exercício de mandato eletivo.~~

~~Art. 7º. No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o art. 4º desta Lei, o servidor deve ressarcir ao Tesouro do Estado os custos havidos com o seu afastamento, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em caso de perda de cargo fundamentada no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.~~

~~Art. 8º. Sob pena de cassação do afastamento, o Profissional do Magistério, em gozo da concessão prevista nesta Lei, deve apresentar a cada semestre:~~

- ~~I — comprovante de freqüência mensal ao curso, por meio de declaração fornecida pela instituição onde é matriculado;~~
- ~~II — histórico semestral das disciplinas cursadas;~~
- ~~III — relatório durante o período de orientação, devidamente assinado pelo orientador.~~

~~Parágrafo único. Em caso de cassação, o Profissional do Magistério deve indenizar o Tesouro do Estado pelas despesas efetuadas durante o período em que esteve afastado.~~

~~Art. 9º. O Profissional do Magistério que teve pedido indeferido de afastamento remunerado para cursar pós graduação em nível de mestrado e/ou doutorado, optante então pela Licença para Tratar de Interesse Particular, concedida em data anterior à vigência desta Lei, e que se encontrar matriculado nos referidos cursos, é amparado pelos benefícios de que trata esta Lei.~~

~~Parágrafo único. Ao caso previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei:~~

- ~~I — o Profissional do Magistério deve solicitar a interrupção da Licença para que se inicie o procedimento de concessão;~~
- ~~II — sendo concedido o benefício, este tem vigência a partir da data da publicação do respectivo Ato.~~

~~Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.~~

~~Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2006; 185º da Independência, 118º da República e 18º do Estado.~~

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado